



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.420 - MG (2015/0131173-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AIDA DE ANDRADE TERAYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ISABEL LUCIANO SOARES
ADVOGADO : BRENO FERREIRA FIUZA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IPVA. ISENÇÃO. DECRETO 15.757/05 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Não ocorreu ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivo de legislação local, qual seja, o Decreto Estadual nº 15.757/05, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

3. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade de dispositivo de lei pelo órgão julgador, não há falar em violação aos artigos 480 a 482 do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.420 - MG (2015/0131173-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AIDA DE ANDRADE TERAYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ISABEL LUCIANO SOARES
ADVOGADO : BRENO FERREIRA FIUZA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não houve violação do artigo 535 do CPC, pois a Corte de origem teria se manifestado sobre as questões dos autos; e (II) o Tribunal local decidiu com amparo em leis estaduais, atraindo o óbice da Súmula 280/STF.

A parte agravante alega, em síntese, que: (I) a Corte *a quo* não teria se pronunciado sobre os artigos 97, 111, 176 e 179 do CTN; 480, 481 e 482 do CPC; (II) não seria hipótese de aplicação da Súmula 280/STF, pois a questão, referente à isenção do IPVA, deveria ser analisada sob o enfoque dos artigos 111, 176 e 179 do CTN; (III) não seria possível afastar a aplicação da lei local, por inconstitucionalidade, sem a observância do rito previsto nos artigos 480, 481 e 482 do CPC.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática agravada ou sua submissão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.420 - MG (2015/0131173-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 268-270):

Trata-se de agravo manejado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 130):

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFICIENTE FÍSICO - DEFICIENTE MENTAL - VEÍCULO - IPVA - ISENÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

• *Necessária a interpretação sistêmica, sobretudo, a interpretação dos princípios constitucionais, principalmente, o princípio da isonomia. Patente o direito da parte autora, deficiente mental, à isenção de IPVA sobre veículo de fabricação nacional a ser adquirido em seu benefício.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados ante a inexistência de vícios previstos no art. 535 do CPC (fl. 191/196).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 65 e 458, II, 480, 481, 482 e 535, I e II, do CPC; 97, 144, 176 e 179 do CTN; 93 da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que: (I) "o reconhecimento de inconstitucionalidade da legislação estadual, mesmo que implicitamente, feita por órgão fracionário, ofendeu literalmente o Código de Processo Civil (arts. 480, 481 e 482), sujeitando o v. acórdão recorrido à revisão por via deste recurso especial (art. 105, III, a, da Constituição da República)" (fl. 210); (II) a parte recorrida, ao tempo do fato gerador, não gozava de isenção, conforme Lei Estadual 14.937/2003; (III) a interpretação de isenção fiscal, pelo fato de esta necessariamente decorrer de lei, deve ser literal, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial e, caso ultrapassada a preliminar, pelo não provimento do recurso (fls. 259/266).

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte excerto do julgado (fl. 132/134):

Apesar de o art. 3º, inc. III, da Lei nº 14.937/03, e do art. 7º, inc. III do Decreto nº 43.709/03 dispor que, somente, o portador de deficiência física, que for o legítimo proprietário e ter condições de conduzir o veículo, terá concedido a isenção de IPVA, a Lei Estadual nº 15.757/05, autorizou a isenção de ICMS a todas as pessoas portadoras de deficiência física, in verbis:

"[...]

A interpretação a ser dada, no caso concreto, tem que ser no sentido de que as isenções previstas se estendem, também, à situação da parte impetrante, eis que portadora de doença mental grave.

Isto porque, os fatores sociais são de suma importância na exegese das leis e já os antigos juristas romanos não se fiavam só nos textos das leis e sim, procuravam adaptar o seu sentido às necessidades da vida e às exigências da época, como nos afirmou VON IHERING, em seu "L'esprit du droit romain", in tradução de Meulenaere, Vol. III, p. 157-159.

Marcel Planiol nos legou:

Desapareceu nas trevas do passado o método lógico, rígido, imobilizador do Direito: tratava todas as questões como se fora problemas de Geometria. O julgador hodierno preocupa-se com o bem e o mal resultantes do seu veredictum. Se é certo que o juiz deve buscar o verdadeiro sentido e alcance do texto; todavia, este alcance e aquele sentido não podem estar em desacordo com o fim colimado pela legislação - o bem social. (Traité Élémentaire de Droit Civil, 7º ed., 1.915/1.918, vol. I, nº 224).

Nesse passo, mostra-se correta a sentença primeva que reconheceu o direito da autora à isenção de IPVA sobre veículo de fabricação nacional descrito no decisum.

[...]

Sendo assim, conclui-se, que, necessária a interpretação sistêmica, sobretudo, a interpretação dos princípios inseridos na Constituição da República de 1988, que devem nortear toda a aplicação do direito, impondo-se, no caso, sobretudo, o princípio da isonomia.

Como se vê, a controvérsia foi decidida à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (princípio da isonomia), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, e, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria também a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise de dispositivos de legislação local (Lei Estadual 15.757/05), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Quanto à alegação de violação dos artigos 458 e 535 do CPC, verifica-se que a Corte de origem examinou, de forma detalhada, a questão posta nos autos. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão *a quo* (fl. 651):

Apesar de o art. 3º, inc. III, da Lei nº 14.937/03, e do art. 7º, inc. III do Decreto nº 43.709/03 dispor que, somente, o portador de deficiência física, que for o legítimo proprietário e ter condições de conduzir o veículo, terá concedido a isenção de IPVA, a Lei Estadual nº 15.757/05, autorizou a isenção de ICMS a todas as pessoas portadoras de deficiência física, in verbis:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a 1600cm³ (mil e seiscentos centímetros cúbicos), movido a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão, por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal

§1º - O ICMS incidirá sobre a aquisição de quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos necessários à adaptação do veículo adquirido às necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência. (...)

Art. 2º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º considera-se:

I - pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, que acarrete o comprometimento da função física, sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, deformidade de membros congênita ou adquirida; (...)

III - pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda ou autista aquela cuja condição seja atestada conforme os critérios e requisitos definidos na Portaria Interministerial SEDH/MS nº 0/03, ou em outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único - Excetuam-se das deficiências definidas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inc. I do "caput" deste artigo as defonnidades estéticas e as que não acarretem dificuldades para o desempenho de funções. (..)".

A interpretação a ser dada. no caso concreto, tem que ser no sentido de que as isenções previstas se estendem, também, à situação da parte impetrante, eis que portadora de doença mental grave.

Isto porque, os fatores sociais são de suma importância na exegese das leis e já os antigos juristas romanos não se fiavam só nos textos das leis e sim, procuravam adaptar o seu sentido às necessidades da vida e às exigências da época, como nos afirmou VON IHERING, em seu "L'esprit du droit romain", in tradução de Meulenaere, Vol. III, p. 157- 159.

Mareei Planiol nos legou:

Desapareceu nas trevas do passado o método lógico, rígido, imobilizador do Direito: tratava todas as questões como se fora problemas de Geometria. O julgador hodiomo preocupa-se com o bem e o mal resultantes do seu veredictum. Se é certo que o juiz deve buscar o verdadeiro sentido e alcance do texto; todavia, este alcance e aquele sentido não podem estarem desacordo com o fim colimado pela legislação - o bem social. (Traité Élementaire de Droit Civil, 7º ed . 1 91 S/1.918. vol. I, nº 224).

Nesse passo, mostra-se correta a sentença primeva que reconheceu o direito da autora à isenção de IPVA sobre veículo de fabricação nacional descrito no decism.

Nesse sentido, imperioso colacionar trechos do voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1 0243.10.001345-3/001, cuja relatoria coube a em. Des^a. Heloísa Combat:

A Lei nº 15.757/05, em seu art. 2º, permite a aquisição de veiculo por pessoas portadoras de deficiência mental e visual, que, como se sabe, não são hábeis para conduzir veículos

O objetivo da isenção tributária concedida aos portadores de necessidades especiais tem como finalidade assegurar a concretização do princípio da isonomia, direito fundamental consagrado no texto constitucional.

A concessão da referida isenção almeja garantir a igualdade entre os cidadãos portadores de necessidades especiais e aqueles que não as possuem, assegurando a ambos o direito de se locomover, através de veículo próprio.

Não seria razoável excluir do portador de doença mental o direito de adquirir veiculo com a isenção tributária, permitindo-se que adquira o referido veículo para ser conduzido por terceiro, no seu transporte"

Sendo assim, conclui-se, que, necessária a interpretação sistêmica, sobretudo, a interpretação dos princípios inseridos na Constituição da República de 1988, que devem nortear toda a aplicação do direito, impondo-se, no caso, sobretudo, o princípio da isonomia.

Eis o posicionamento do egrégio STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. POSSIBILIDADE. CONDUÇÃO DO VEICULO POR TERCEIRA PESSOA INDIFERENÇA. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

2. "A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei n. 8 989/95..e, logicamente, não foi o intuito da lei" (REsp 523.971/MG, Rei. Min FRANCIULLI NETTO. Segunda Turma. DJ 28/3/06) 3 Agravo não provido. (AgRg no AREsp 50.688/RS, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012. DJe 02/05/2012)"

Nesse sentido é o parecer ministerial:

"Dessa forma, não há justificativa plausível para de negar a concessão do. benefício pleiteado aos portadores de necessidades especiais que estão definitivamente impossibilitados de dirigir, visto que o escopo da norma é garantir a mais ampla acessibilidade a todos os deficientes, garantindo-lhes uma qualidade de vida mais digna" (f. 132)

Mediante tais considerações, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMO A SENTENÇA. JULGO PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

O que se verifica, na verdade, é a irresignação do ora agravante contra decisão contrária aos seus interesses e não negativa de prestação jurisdicional.

Já em relação à incidência da Súmula 280/STF, está evidenciado no acórdão de origem , acima transcrito, que a Corte *a quo* decidiu a controvérsia com base na interpretação do Decreto Estadual nº 15.757/05 do Estado de Minas Gerais, razão pela qual não é possível o exame da questão ante o óbice do referido verbete sumular.

Quanto à alegação de ofensa aos artigos 480 a 482 do CPC, no que concerne à observância ao procedimento ali previsto, não há falar, na hipótese, em declaração de inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 15.757/05, tampouco afastamento deste, mas tão somente em interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 10.684/03 (PAES). CUMULAÇÃO COM OUTRO PARCELAMENTO.DÉBITOS COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.02.03. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.255.366/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 02.08.2011; AGRG NO AG 1.369.550/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.03.2011. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

[...]

2. Noutro ponto, resta sublinhar que se afigura inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: 2a. Turma, AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.09.2011; 1a. Turma, EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011.

3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgRg no REsp 1313079/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/12)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PAES. LEI N. 10.684/03. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM NOVO PARCELAMENTO DE DÉBITOS COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.2.2003. PRECEDENTES.

[...]

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, § 10, da Lei n. 10.684/2003, mas apenas sua correta aplicação no caso concreto, o que afasta a alegada violação ao art. 97 da Constituição

Federal e à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Dessa forma, correto o decisum que negou admissibilidade ao recurso especial com base na Súmula n. 83 desta Corte: "Não se conhece do recurso especial pela

divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.369.550/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/11)

Irreparável, assim, a decisão agravada.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0131173-5

AgRg no
AREsp 721.420 / MG

Números Origem: 00569761120138130074 007413001907 0074130019073 10074130056976006

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AIDA DE ANDRADE TERAYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ISABEL LUCIANO SOARES
ADVOGADO : BRENO FERREIRA FIUZA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA / Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AIDA DE ANDRADE TERAYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ISABEL LUCIANO SOARES
ADVOGADO : BRENO FERREIRA FIUZA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.